



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 165 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o § 8º do art. 170 e os §§ 1º a 3º do art. 192, promovendo-se a renumeração dos dispositivos:

“Art. 165.....

I -

.....

f) observado o disposto nos §§ 5º e 7º, os seguintes agentes públicos, bem como os ocupantes de cargos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5741405163>

8. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

9. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

10. os Interventores Federais;

11. os Secretários de Estado;

12. os Prefeitos Municipais;

13. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

14. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

15. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

16. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

17. os que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

.....

§ 5º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 95, parágrafo único, III e do art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição Federal, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 38 da Constituição Federal e do Estatuto do respectivo ente federado, os servidores integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, e



dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, independentemente do exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, bem como os servidores da carreira fiscal, que não tenham se afastado de seus cargos e funções até seis meses anteriores ao pleito.

§ 7º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 14, § 8º, da Constituição Federal, e do Estatuto do respectivo ente federado, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não tenham se afastado de seus cargos ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até seis meses anteriores ao pleito.

§ 8º Os agentes públicos dos §§ 6º e 7º deste artigo, não sendo eleitos, não poderão serem nomeados, classificados ou designados no município da sua lotação pelo prazo do mandato do cargo que concorreram.”

JUSTIFICAÇÃO

A desincompatibilização eleitoral encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade). A norma visa evitar o uso da estrutura e recursos públicos em benefício próprio por agentes públicos em pleitos eleitorais. Os prazos para desincompatibilização variam de acordo com a categoria do agente público, conforme disposto na legislação. O cumprimento dos prazos e demais requisitos é condição *sine qua non* para o registro de candidatura.

É importante ressaltar a distinção entre os termos “quarentena” e “desincompatibilização”, utilizados de maneira indistinta e, muitas vezes, equivocada pela imprensa e mesmo por autoridades. “Quarentena” refere-se ao período de isolamento profilático em saúde pública, enquanto “desincompatibilização” designa o afastamento obrigatório de cargo público para fins eleitorais, conforme se esclareceu acima. O termo “quarentena” acabou sendo utilizado na área pública, como uma medida preventiva aplicada a determinados agentes públicos, em cargos estratégicos, para evitar o uso de



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5741405163>

informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

Esta previsão está na Lei nº 12.813/2013, que impede que agentes públicos comissionados que ocupam cargos de alto escalão na Administração Pública federal exerçam determinadas atividades no período de seis meses depois de deixarem seus respectivos cargos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei vem, em boa hora, harmonizar e dar um tratamento isonômico aqueles que desejam disputar o pleito eleitoral. No entanto, o texto em análise apresenta inconstitucionalidades ao impor prazos de desincompatibilização superiores ao previsto para o Chefe do Poder Executivo, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre lembrar que o art. 14, § 6º da Constituição Federal estabelece **o prazo máximo de 6 meses de desincompatibilização para o Chefe do Poder Executivo** que for candidato a outro cargo. Esse é o maior prazo de desincompatibilização previsto no texto constitucional:

“Art. 14.....

.....

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito**.

.....”

Em consonância com o princípio da **isonomia**, que garante a igualdade de todos perante a lei, não se pode equiparar situações que são desiguais. No caso da desincompatibilização, por exemplo, não se pode justificar que um servidor tenha o mesmo prazo de desincompatibilização que o Chefe do Poder Executivo. O Chefe do Poder Executivo tem um cargo com responsabilidades e poderes muito maiores do que um servidor, e por isso, o prazo de desincompatibilização deve ser maior.



Sob a ótica do princípio da **proporcionalidade**, verifica-se a incoerência entre o afastamento definitivo imposto ao Chefe do Poder Executivo e o prazo de 4 anos estabelecido para servidores públicos. Tal disparidade configura afronta ao princípio supracitado, pois não se observa a devida proporcionalidade entre as situações.

Do ponto de vista da **razoabilidade**, a imposição de um prazo de afastamento de 4 anos para servidores públicos contrasta flagrantemente com o prazo de 6 meses previsto para o Chefe do Poder Executivo, configurando-se medida desrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Para que haja afastamento definitivo, é necessário que haja previsão constitucional específica. O Chefe do Poder Executivo, por exemplo, possui afastamento definitivo previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal. O mesmo se aplica aos membros do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 95, parágrafo único, III, e aos membros do Ministério Público, de acordo com o art. 128, II. No caso do servidor público, o **art. 38 da Constituição Federal garante o direito de permanecer no cargo durante a disputa eleitoral**, acumular o cargo efetivo com o cargo político, optar pela remuneração do cargo de prefeito ou do cargo efetivo, contar o tempo do mandato para todos os fins do seu cargo efetivo, exceto para a promoção por merecimento, e continuar contribuindo para o seu regime previdenciário.

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função ;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo , e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento ;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem .”

Diante disso, a lei não pode afrontar o texto constitucional.

Por sua vez, o militar, nos termos do art. 14, § 8º, da Constituição Federal, tem a garantia de disputar o mandato sem se afastar do cargo efetivo. Caso não seja eleito, retorna à sua carreira. Se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço , deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço , será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

Sem juízo de mérito, acreditamos que o debate sobre esse ponto em específico deve ser priorizado no âmbito da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 44 de 2023, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA), Líder do Governo no Senado, e outros, que aborda a questão do afastamento definitivo no âmbito constitucional, similarmente ao que foi realizado para juízes e promotores na Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Ressalte-se que a PEC nº 42/23, já aprovada nesta Comissão, prevê o desligamento da Força Militar no momento do registro da candidatura, com transferência para a reserva remunerada ou não remunerada.

Tendo em vista, portanto, a necessidade do aperfeiçoamento do texto originário da Câmara dos Deputados, bem como do relatório previamente apresentado, conforme demonstrado acima, conclamamos os nobres pares para a



aprovação da presente emenda, como medida de constitucionalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria no Senado Federal**

